

Processo n.: @TCE 14/00354860

Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. REP-14/00354860 - Representação acerca de supostas irregularidades na gestão da Autarquia constatadas por Comissão Especial de Inquérito da Câmara de Vereadores

Responsáveis: Eletro Amper Comércio e Serviços Ltda. – ME, Rúbia Boeno Spenazzatto, Fernando Oliveira Ledoux e Hilton Rodrigo Schetz

Procuradores:

Éverton da Costa Vieira e Vítor Josué de Oliveira (de Eletro Amper Comércio e Serviços Ltda. – ME)

Marcos Fey Probst (de Fernando Oliveira Ledoux)

Sandra Cristina Stadelhofer Machado (do SAMAE de São Francisco do Sul)

Unidade Gestora: Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE - de São Francisco do Sul

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 592/2020

Considerando que foi procedida à citação dos Responsáveis;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar irregulares, com débito, na forma do art. 18, III, “c” e “d”, c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas referentes à presente Tomada de Contas Especial e condenar os Responsáveis a seguir elencados ao pagamento de débitos de sua responsabilidade, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas – DOTC-e -, para comprovarem, perante este Tribunal, o **recolhimento dos valores dos débitos aos cofres públicos municipais**, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei citada Complementar), calculados a partir da data da ocorrência dos fatos geradores dos débitos até a data do recolhimento, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da mencionada Lei Complementar):

1.1. De **RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL** da empresa **ELETRO AMPER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME**, CNPJ n. 09.551.327/0001-26, representada pela Sra. **RÚBIA BOENO SPENAZZATTO** – Sócia-Administradora da empresa à época dos fatos, CPF n. 053.853.879-16, o montante de **R\$ 39.050,00** (trinta e nove mil e cinquenta reais), referente ao dano ao erário decorrente da entrega de 02 (dois) transformadores recondicionados, quando o edital previa com no máximo 3 (três) meses da data de fabricação, com adulteração da placa de identificação, constando de forma fraudulenta a marca WEG, e não utilizados pela Autarquia até a presente data, em descumprimento aos arts. 62 e 63 da Lei (n. 4.320/64 (item 2.1 do **Relatório de Reinstrução DMU/DLC n. 1299/2017**);

1.2. De **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** dos Srs. **FERNANDO OLIVEIRA LEDOUX** – Diretor-Presidente da Autarquia à época dos fatos, CPF n. 046.065.649-03, e **HILTON RODRIGO SCHETZ** – Coordenador-Geral da Autarquia à época dos fatos, CPF n. 936.559.409-04, o montante de **R\$ 256.000,00** (duzentos e cinquenta e seis mil reais), concernente ao dano ao erário decorrente da compra de 04 (quatro) filtros Zeólitas no exercício de 2010 e não utilizados pela Autarquia até a presente data, devido a deficiência/insuficiência na sua especificação, quando da elaboração do Edital, contrariando o disposto nos arts. 3º, I e II, e 4º, X, da Lei n. 10.520/2002 c/c os arts. 15, I e § 7º, I, da Lei n. 8.666/93 e 4º e 12, § 1º, da Lei n. 4.320/64 (item 2.2 do Relatório DMU/DLC);

1.3. De **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA** do Sr. **FERNANDO DE OLIVEIRA LEDOUX** e da empresa **ELETRO AMPER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – ME**, representada pela Sra. **RÚBIA BOENO SPENAZZATTO**, já qualificados, o montante de **R\$ 646.713,55** (seiscentos e quarenta e seis mil, setecentos e treze reais e cinquenta e cinco centavos), tangente ao dano ao erário decorrente da compra fictícia de materiais elétricos nos exercícios de 2010 a 2013, contrariando o disposto nos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 (item 2.3 do Relatório DMU/DLC).

2. Aplicar aos Responsáveis a seguir indicados, já qualificados, conforme previsto no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, as multas adiante elencadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no DOTC-e, para comprovarem a este Tribunal o **recolhimento das multas ao Tesouro do Estado**, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

2.1. ao Sr. **FERNANDO DE OLIVEIRA LEDOUX**, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da ausência de composição dos preços unitários no Pregão Presencial n. 17/2012 e no Contrato n. 21/2012 dele decorrente, contrariando o art. 7º, I e II e § 2º, I e II, da Lei n. 8666/93 e em desatendimento ao que dispõe o art. 3º, I, da Lei n. 10.520/2002, e da exigência exorbitante de vínculo empregatício entre a licitante e os profissionais responsáveis pela manutenção, no edital de Pregão n. 17/2012, contrariando o art. 3º da Lei n. 8.666/93;

2.2. ao Sr. **HILTON RODRIGO SCHETZ**, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil, cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da ausência de controle efetivo sobre as horas de serviços prestados com caminhões e máquinas locados para o SAMAE, impossibilitando a verificação de cumprimento do art. 63, § 1º, II, da Lei n. 4.320/64 c/c a Cláusula Décima, item “c”, dos Contratos ns. 35/2011 (PG Planagens) e 20/2012 (Los Borges).

3. Recomendar à Diretora-Presidente do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE - de São Francisco do Sul que, em futuros certames, a unidade gestora observe estritamente o que dispõem:

3.1. o art. 4º, I, da Lei n. 10.520/2002, realizando a convocação dos interessados por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado;

3.2. a Lei 8.666/93, art. 73, recebendo o objeto da licitação mediante termo circunstanciado, exceto nas hipóteses em que a lei dispensa tal formalidade.

4. Dar ciência deste Acórdão:

4.1. aos Responsáveis retronominados;

4.2. aos procuradores constituídos nos autos;

4.3. ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE - de São Francisco do Sul;

4.4. aos Srs. Fábio dos Santos Cunha e Roberson Alberto Maciel;

4.5. à Sra. Francesca Caldeira Gomes Baptista;

4.6. ao Representante no Processo n. RE-14/00354860;

4.7. à Câmara de Vereadores de São Francisco do Sul.

Ata n.: 29/2020

Data da sessão n.: 07/10/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias



Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC